

**PETIÇÃO N.º 491/XII (4.ª)**

**ASSUNTO:**

Solicita iniciativa legislativa que reveja o regime jurídico da isenção de taxas moderadoras por insuficiência económica (nos termos do n.º 7 da Portaria 311-D/2011, de 27 de dezembro)

**Entrada na AR:** 26 de março de 2015

**Nº de assinaturas:** 1

**1º Peticionário:** Cândida Teixeira de Castro

## Introdução

A petição deu entrada na Assembleia da República a 26 de março de 2015 e foi distribuída a esta Comissão no dia 27 de abril.

### I. A petição

A presente petição *on line*, da iniciativa de Cândida Teixeira de Castro, individual, «Solicita iniciativa legislativa que reveja o regime jurídico da isenção de taxas moderadoras por insuficiência económica (nos termos do n.º 7 da Portaria 311-D/2011, de 27 de dezembro)».

A subscritora da petição pede que haja igualdade em direito e deveres para tratar dos assuntos a tratar nos serviços públicos, nomeadamente para o apuramento das taxas moderadoras por insuficiência económica ao abrigo da Portaria 311-D/2011, de 27 de dezembro. Frisou que devem ser respeitados os direitos dos cidadãos no sentido de existir um verdadeiro intercâmbio entre os diversos setores do Estado sobre os assuntos a resolver. Lembrou que a situação de insuficiência económica de cada utente é realizada pelos serviços do Ministério da Saúde, junto da Autoridade Tributária por via eletrónica automatizada, mas que, por lentidão dos serviços administrativos da segurança social, os utentes que esperaram pela decisão de deferimento duma junta médica de invalidez, ficam sem nenhum rendimento durante vários anos e quando recebem o montante de uma só vez, o qual correspondente aos anos de atraso, é o suficiente para que a esses utentes seja retirado o direito à insuficiência económica porque foi ultrapassado o valor mínimo, não tendo em conta que esse montante corresponde a vários anos. Para justificar a sua pretensão deu o exemplo do seu próprio caso em que perdeu a isenção das taxas moderadoras.

Concluiu a petição perguntando se os serviços públicos, no caso concreto os relativos aos Ministérios da Saúde, da Segurança Social e das Finanças, não deveriam estar interligados para que não ocorressem injustiças como as que deu conhecimento.

## II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, o texto é inteligível, a peticionária encontra-se corretamente identificada, mencionando o seu contacto e estão presentes *os demais requisitos de forma e tramitação constantes do artigo 9.º da Lei do exercício do direito de petição* (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe é dada pelas Leis n.º s 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto).

Assim, **parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.**

## III. Tramitação subsequente

1. Tratando-se de uma petição com uma assinatura, não é obrigatória a audição do primeiro peticionário, não terá de ser apreciada em Plenário e não carece de publicação no *Diário da Assembleia da República*.
2. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição **no prazo de 60 dias** (que em princípio termina no dia 03 de junho), a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 6).

## IV. Conclusão

1. Face ao exposto, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Propõe-se ainda que seja solicitada informação ao Ministro da Saúde
3. Acresce referir que, ao abrigo do artigo 17.º da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final que será discutido e votado pela Comissão, do qual se informará a PAR para conhecimento, dando conhecimento à peticionária dessa votação.

Palácio de S. Bento, dia 27 de março de 2015

A Assessora da Comissão,



(Rosa Nunes)